

NATAN BATISTA



Criminologia

Legislação e Teoria



Sumário:

Capítulo 1 – Introdução	Página 1
1. Criminologia ≠ Direito Penal ≠ Política Criminal	Página 1
1.1. Conceito de Criminologia	Página 1
1.1.1. Criminologia como saber prático	Página 1
1.1.2. Desconstrução da visão objetiva	Página 2
1.2. Objeto: Crime, Criminoso, Vítima e Controle Social – Direito Penal x Criminologia	Página 2
1.2.1. Relação direito penal-crime	Página 2
1.2.2. Relação criminologia-crime	Página 3
1.3. Definição de Criminologia	Página 3
1.4. Função da Política Criminal em Relação ao Direito Penal e à Criminologia	Página 3
1.4.1. Política criminal x criminologia	Página 4
1.4.2. A política criminal é uma ciência?	Página 4
2. Objetos da Criminologia	Página 4
2.1. O Delito/Crime	Página 4
2.2. O Criminoso	Página 4
2.3. A Vítima	Página 5
2.4. Controle Social	Página 6
2.4.1. Utilização e evolução dos tipos de controle social	Página 6
3. Método da Criminologia	Página 7
4. Objetivo da Criminologia	Página 8
5. Evolução Histórica do Crime e da Pena	Página 9
5.1. Visão Geral	Página 9
5.2. Períodos Quanto à Vingança Penal	Página 9
5.2.1. Vingança privada/Idade antiga	Página 9
5.2.2. Vingança divina/Idade média	Página 10
5.2.3. Vingança pública/Idade contemporânea – Estado Absolutista	Página 11
5.2.4. Estado liberal e do bem-estar social	Página 11
Capítulo 2 – Escolas Criminalistas e Outros Estudos	Página 12
1. Escola Clássica	Página 12
1.1. Contexto	Página 12
1.2. Marquês de Beccaria/Cesare Bonesana	Página 12
1.2.1. Dos delitos e das penas	Página 12
1.2.2. Crime é um ente jurídico	Página 13
1.3. Pena	Página 13
1.4. Método	Página 14
1.5. Declínio da Escola Clássica	Página 14
2. Escola Positivista	Página 14
2.1. Contexto	Página 14
2.2. Cesare Lombroso	Página 15
2.2.1. Criminoso nato	Página 15

2.2.2. Método	Página 16
2.2.3. Erro de interpretação em Lombroso e críticas	Página 16
2.3. Enrico Ferri	Página 17
2.4. Raffaele Garofalo	Página 17
2.5. Conclusão sobre a Escola Positivista	Página 17
3. Escola Clássica x Escola Positivista	Página 18
4. Escola Sociológica	Página 18
4.1. Contexto	Página 18
4.2. Consenso – Escola de Chicago – Teoria Ecológica	Página 18
4.2.1. Arquitetura urbana – arquitetura criminal	Página 19
4.2.2. Desorganização social – associação diferencial	Página 21
4.2.3. Anomia	Página 22
4.2.4. Subcultura delinquente	Página 23
4.3. Conflito	Página 23
4.3.1. Etiquetamento	Página 23
4.3.2. Crítica	Página 24
4.3.3. Neorealismo de esquerda	Página 25
4.3.4. Minimalismo penal	Página 25
5. Neoliberalismo	Página 26
5.1. Contexto Histórico e Antecedentes	Página 26
5.2. Reflexo nos Estados Unidos	Página 28
5.2.1. Direito penal máximo	Página 28
5.2.2. Tolerância zero e teorias das janelas quebradas	Página 28
5.2.3. Teoria do abolicionismo	Página 28
5.2.4. Garantismo penal	Página 29
6. Vitimologia	Página 29
6.1. Conceito	Página 29
6.2. Teoria Assistencialista	Página 29
6.3. Teoria do Crime Precipitado pela Vítima	Página 30
6.4. Graus de Vitimologia	Página 30
7. Política Criminal x Mídia	Página 31
7.1. Lei dos Crimes Hediondos	Página 31
7.2. Estatuto do Desarmamento	Página 32



Capítulo 1 – Introdução

1. Criminologia ≠ Direito Penal ≠ Política Criminal

Primeiramente, considerava-se a criminologia como sendo parte intrinsecamente ligada ao Direito Penal, bem como a Política Criminal, uma vez que ambas possuem o mesmo objeto de estudo: o crime.

Porém, após a análise de inúmeros pensadores, como Hilário Veiga de Carvalho, Ernst Seelig e, principalmente, Franz von Lizst, deu-se a separação destes institutos voltados ao crime em três substratos distintos.

Segundo Franz von Lizst, divide-se estes três institutos da seguinte forma: o Direito Penal, de forma dogmática jurídico-penal, estabelece, de acordo com o tempo, de maneira sistemática, os modos pelos quais se deve lidar com o delito, ou seja, através da criação de leis que atendem às necessidades momentâneas, cria-se uma série de regras pelas quais o delito será punido, sendo esta, por apresentar-se autônoma, uma ciência. A análise sobre Criminologia se dá através do estudo do crime, bem como do criminoso e das causas do ato, ou seja, é uma ciência que estuda de maneira social todos os processos através dos quais se consumou o crime. Enquanto a Política Criminal visa, buscando analisar as causas do crime, através da Criminologia, e os efeitos das penas, através do Direito Penal, instalar artifícios que impeçam ou diminuam o índice de determinado ato delituoso.

1.1. Conceito de Criminologia

Pode-se dividir o conceito de criminologia em duas partes: a primeira se dá pela apresentação da Criminologia como saber, mantendo-se, porém, como uma ciência prática (*práxis*); enquanto a segunda caracteriza-se pela desconstrução da visão objetiva e periférica sobre o estudo do crime, bem como considera que a pena não é o único instrumento de controle social.

1.1.1. Criminologia como saber prático

Quanto ao saber prático, deve-se entender a criminologia como pesquisadora subjetiva do motivo pelo qual o crime ocorre, através da observação da realidade, ou seja, através de diversas análises sobre o meio em que se gera o crime, têm-se uma definição geral que auxilia na compreensão do mesmo.

Define-se Criminologia como uma ciência humana, pois, apesar de não ser exata e universal (fato este que a incorpora no âmbito humano), apresenta um conhecimento gerado da experiência, da análise e da generalidade de casos específicos, ou seja, por meio da indução.

É por este motivo que se define a Criminologia como um saber prático.

1.1.2. Desconstrução da visão objetiva

O estudo da Criminologia desconstrói a visão positivista que até então dominava o estudo do crime, principalmente no âmbito penal. De maneira objetiva, ou seja, separando-se o pesquisador do objeto de estudo, criaram-se regras pelas quais “resolver-se-ia” os casos delituosos, ou melhor, lidar-se-ia com os delitos de maneira genérica e geral, sem que houvesse um estudo para entender a origem do crime, bem como artifícios que extinguiriam o mesmo na própria fonte.

A Criminologia, como ciência social, analisa o crime de maneira subjetiva, ou seja, entende-se o porquê de cada delito para que se resolva a desvirtude na fonte; para que se utilizem artifícios que impeçam, de maneira humana, a ação do crime. Faz com que a aplicação da pena como único meio de controle social careça de fundamentos, visto que apresenta outros meios pelos quais o indivíduo delituoso recompor-se-á à sociedade direita.

1.2. Objeto: Crime, Criminoso, Vítima e Controle Social – Direito Penal x Criminologia

	DIREITO PENAL	CRIMINOLOGIA
MÉTODO	Jurídico-dogmático	Empírico e causal-explicativo
OBJETIVO	Adequação típica ao ato delitivo (visão formal e normativa)	Conhecer e intervir na realidade, de modo a transformá-la (âmbito etiológico)
PROCEDER	Dedutivo sistemático	Indutivo

O objeto de estudo da criminologia, diferentemente do Direito Penal que consiste apenas no crime como norma formal e na pena referente a este crime, é o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

Separando-se Direito Penal e Criminologia, de modo a provar a coexistência e não subordinação das duas, analisemos, primeiro, os modos pelos quais o Direito Penal relaciona-se com o crime e, em seguida, o modo como a Criminologia se relaciona com o mesmo.

1.2.1. Relação direito penal-crime

A relação do Direito Penal e o crime é regulada por dois princípios: Princípio da Fragmentariedade e o Princípio da Legalidade. O primeiro diz que o Direito Penal só deve intervir nas ações que violem os bens jurídicos mais importantes, sendo estas ações de gravíssima estirpe. O segundo defende que “ninguém será obrigado ou não a fazer algo, senão por meio da lei” e “não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia combinação legal”.

Ou seja, o Direito Penal relaciona-se com o crime se, e somente se, o mesmo enquadrar-se em uma das abstrações da lei. A única função do Direito Penal em relação ao crime é a confirmação do ato típico, bem como a aplicação da pena proporcional. Nota-se, como visualizado na tabela, que o Direito Penal apresenta um método jurídico-dogmático, uma visão formal e normativa, bem como uma

procedência dedutiva sistemática, em que, através do ato abstrato previsto na lei, caracteriza-se o ato, de modo a se iniciar os processos jurídicos, como o julgamento, a condenação e a aplicação da pena. Nota-se que o Direito Penal fragmenta a ação delituosa, de modo a incumbir-se apenas do âmbito jurídico.

1.2.2. Relação criminologia-crime

A Criminologia, diferentemente do Direito Penal, busca, de maneira social e indutiva, entender a etiologia do crime, bem como as medidas que tomar-se-ão para evitar esta incidência criminosa.

A Criminologia tem como objetivo conhecer o motivo do crime através de uma análise social subjetiva, ou seja, analisando o porquê de cada caso, como o local em que o criminoso vivia, a condição social que o mesmo apresentava, os motivos pelos quais ele poderia ter cometido esse crime, os mecanismos que poderiam ter sido instalados para evitar este tipo de crime, bem como de que modo se pode intervir no infrator para que o mesmo se conscientize quanto ao ato, de modo a não mais o cometer.

Quanto a mobilização de uma ampla pesquisa, deve-se destacar o caráter interdisciplinar da Criminologia, como a presença de correntes da sociologia, filosofia, psicologia, psiquiatria, antropologia etc.

Nota-se que a Criminologia se utiliza de um método indutivo, pois parte da análise de casos específicos para, então, formar-se uma visão geral sobre a natureza dos delitos, ou seja, através de um método empírico e causal-explicativo.

1.3. Definição de Criminologia

Segundo Antonio García-Pablos de Molina, Criminologia “é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime (etiologia) – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delincente.”

1.4. Função da Política Criminal em Relação ao Direito Penal e à Criminologia

A função da Política Criminal, tendo a experiência criminológica como referência, é demonstrar para os Poderes Públicos, bem como aos Legisladores, as intervenções concretas que se devem fazer para o não acontecimento de condutas delituosas.

Cabe, portanto, à Criminologia analisar, por meio do método empírico, o contexto do delito, de modo a oferecer material suficiente para que a Política Criminal converta estes estudos sociais em intervenções protetoras concretas. Enquanto cabe ao Direito Penal converter as análises criminológicas expressas pela Política Criminal em relatório legal (lei).

1.4.1. Política criminal x criminologia

Nota-se, logo, uma visível diferença entre a Política Criminal e a Criminologia, visto que a primeira se incumba de oferecer ao Estado o conhecimento concreto provindo da análise criminológica, enquanto a segunda serve de referência para a primeira.

1.4.2. A política criminal é uma ciência?

Não se pode, entretanto, considerar a Política Criminal uma ciência, uma vez que a mesma não apresenta um método próprio. Vê-se ações de Política Criminal em toda a ação referente à mitigação do ato delitivo, sendo estas lideradas pelo Estado, como através das Prefeituras, Legislação, Secretaria de Segurança Pública, Poder Executivo etc.

2. Objetos da Criminologia

2.1. O Delito/Crime

Diferentemente do conceito de crime no Direito Penal que, segundo os tripartidos da Teoria Finalista, se caracteriza por ação ou omissão típica, antijurídica/ilícita e culpável, a Criminologia, adotando o crime como fenômeno e problema social, não só diz ser insuficiente a definição Penal, como elenca os requisitos pelos quais uma ação deve passar para ser considerada um crime, sendo eles: incidência massiva na população; incidência aflitiva; persistência espaço-temporal; e inequívoco consenso.

(i) **Incidência massiva** – para uma ação ser considerada crime para o estudo da Criminologia, deve, primeiramente, caracteriza-se por uma incidência massiva na sociedade, ou seja, deve-se considerar crime os atos cuja incidência seja geral, e não isolada e específica.

(ii) **Incidência aflitiva** – este segundo requisito leva em consideração a reprovabilidade social, ou seja, deve-se considerar crime as ações cujo reflexo social seja aversivo, ações as quais a sociedade reprova em sua maioria.

(iii) **Persistência espaço-temporal** – não se deve considerar crime um ato, mesmo que este tenha incidência massiva e aflitiva, se não ocorrer em todo o espaço nacional, durante um determinado período de tempo.

(iv) **Inequívoco consenso** – este requisito diz que, mesmo que se tenha realizado todos os requisitos anteriores, não se deve considerar crime as ações que, por consenso popular, não se têm a pretensão de caracterizar ação criminosa, ou seja, mesmo a ação sendo massiva, aflitiva e persistente, caso a população entre em um consenso quanto a não caracterização de crime, não se deve torná-la delituosa.

2.2. O Criminoso

O estudo do criminoso foi se alterando segundo as escolas criminalistas advindas conforme o tempo. Tem-se, portanto, a visão de três pensamentos

distintos, sendo estes não excludentes e formadores do raciocínio penal atual. São eles: Escola Clássica, Escola Positiva e Visão Marxista.

(i) **Escola clássica** – o estudo do criminoso para a Escola Clássica se dava mediante os chamados contratualistas (Rousseau, Locke e Hobbes). Segundo eles o criminoso era um pecador, pois desrespeita a lei, mesmo tendo que respeitá-la após a consciência e aprovação do contrato. Segundo os contratualistas, a construção do Estado se dá quando todos os indivíduos, através de um contrato, abrem mão de parte de sua liberdade para que se formasse uma estrutura superior que regulasse a vida de todos os entes, de modo a assegurar a personalidade e a propriedade.

A partir desta visão, entende-se que aquele que desrespeitasse o contrato o teria feito por livre-arbítrio, uma vez que a constituição do Estado também foi desta maneira. A punição quanto ao ato desrespeitoso seria em relação ao mal causado à comunidade, sendo esta proporcional ao dano causado e, portanto, retributiva.

(ii) **Escola positivista** – criticando a Escola Clássica, a Escola Positivista nega a definição de criminoso da primeira e passa a entender o criminoso por duas situações: determinismo biológico e determinismo social.

(ii.i) **Determinismo biológico** – segundo a Escola Positivista, o primeiro indício de criminalidade de um indivíduo seria comprovado mediante análise biológica, pois, para eles, aquele que praticasse um crime seria caracterizado como doente, acometido por uma patologia. Segundo os positivistas, o criminoso teria herdado geneticamente a animosidade e, portanto, teria nascido criminoso.

(ii.ii) **Determinismo social** – a segunda hipótese quanto à caracterização e formação do criminoso é o meio em que o mesmo vive. Segundo os positivistas, indivíduos que viviam em determinados locais, sob a influência de determinadas subculturas, tinham maiores chances de se tornarem criminosos.

(iii) **Visão marxista** – segundo Karl Marx, o infrator não é culpável, uma vez que o ato é efetuado graças à ineficiência social e econômica do Estado, ou seja, a culpa dos atos delitivos é da sociedade.

2.3. A Vítima

Após o vasto período histórico marcado pelo abandono e desprezo, as vítimas passam a ter certa relevância após a Segunda Guerra Mundial com o holocausto. Posterior a este evento, iniciam-se as primeiras reuniões e compilados da ideia que inaugurariam o estudo da vitimologia.

Dentre os estudos da vitimologia, encontram-se aqueles voltados à análise da eficiência do Estado em amparar psicológica, moral, terapêutica e juridicamente as vítimas, bem como a criação de índices reais de criminologia, uma vez que os crimes não computados, ocorridos no dia a dia e não fichados por motivos como: situação traumatizante anterior com a polícia, ineficiência do Estado em resolver o crime,

proximidade com o criminoso, situação vexatória, entre outros, representam um número muito maior em relação a estes crimes fichados.

Como um estudo mais aprofundado, dividiu-se a vítima em três categorias: vítima primária, secundária e terciária.

(i) **Vítima primária** – indivíduo que é diretamente lesado pela ação delituosa.

(ii) **Vítima secundária** – indivíduo que passa a fazer parte do processo por ter relação com a vítima primária. Neste caso pode-se mencionar as testemunhas, por exemplo, que, muitas vezes, são prejudicadas pelo aparato repressivo do Estado, como: abuso da polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito etc.

(iii) **Vítima terciária** – este indivíduo, apesar de envolvido no delito, sofre abusos excessivos em relação ao crime. Por exemplo, na prática de tortura, abusos cometidos pelos próprios presos, até mesmo a sentença de crimes que o indivíduo não cometeu.

2.4. Controle Social

Quanto ao controle social, pode-se considerá-lo uma maneira de adequar o indivíduo às regras da sociedade, bem como a socialização ou endoculturação. Dentre os tipos de controle social relevam-se dois: Controle Social Formal e Controle Social Informal.

(i) **Controle social formal** – é todo controle social formalizado, instituído por meio de regras e comandado pelo Estado, como, por exemplo, a Polícia, a Justiça, o Ministério Público, o Exército, a Administração Penitenciária etc.

(ii) **Controle social informal** – é o controle social projetado por meios não instituídos, como a família, a Igreja, a escola, profissão, opinião pública etc.

2.4.1. Utilização e evolução dos tipos de controle social

Inicialmente, nas sociedades caracterizadas pelos fatores comunitário e familiar, destacavam-se os elementos relacionados ao controle social informal, uma vez que os valores eram transmitidos através do convívio social e, principalmente, pela família. Num segundo momento, especialmente após a Revolução Industrial, em que a burguesia passa a dominar as classes menos favorecidas com a utilização das ideologias, inicia-se um processo de desvinculação quanto aos costumes familiares de controle social, pois com o avanço industrial, incentiva-se a aquisição e o almejar de produtos de status, sendo estes objetivos, criados pela ideologia, responsáveis pela transmissão de valores.

Com este desejo quanto a produtos que agregam, nota-se uma transição entre o costume comunitário para o costume artificial, representado pela vida na fábrica. Deste modo, inicia-se a queda das sociedades comunitárias, dando origem às

“sociedades meritocratas” cujo principal objetivo é alcançar os valores e padrões de comportamento estabelecidos pela própria sociedade, mediante esforço individual.

Outro elemento que colaborou para a queda do controle social informal foi o avanço tecnológico e comunicacional através do desenvolvimento da internet. Com esta ferramenta passa a ser extremamente fácil conectar-se com entes cujas ideologias diferem das transmitidas nas sociedades corriqueiras, de modo a influenciar o comportamento de grande parte dos indivíduos. Concluindo, a má utilização informacional torna o indivíduo alienável e socialmente deslocado, mesmo a comunicação sendo uma ferramenta socializadora.

No momento em que o controle social informal deixa de surtir efeito na conduta dos indivíduos quanto as regras sociais, é imprescindível a atuação do controle social formal. Este tem como forma de atuação dois aspectos: sociedade civil (hegemonia) e sociedade política (poder coercitivo).

(i) **Sociedade civil** – este tipo de ação do Estado se dá, basicamente, quase como uma política criminal, uma vez que age anteriormente ao ato criminoso, ou seja, são ações que evitam o crime, de modo a conscientizar as pessoas sobre os atos delituosos, oferecendo caminhos secundários para a ascensão social, principalmente das minorias.

Este tipo de ação pode ser exemplificado pela criação de programas que sustentem informações culturais, comunitárias, sociais (bem como a ressocialização), ideológicas no âmbito comportamental positivo, entre outros.

(ii) **Sociedade política** – as ações relacionadas à sociedade política mostram-se de natureza coercitiva, ou seja, são ações tomadas pelo Estado em reflexo das ações delituosas, por meio do Direito Penal com as penas. Este tipo de ação, uma vez que o controle social informal e o controle social formal hegemônico não tenham dado certo, aplica-se de maneira exemplar, de modo a identificar o Estado como superioridade, mostrando a força coercitiva do mesmo.

3. Método da Criminologia

O método criminológico, da maneira como é caracterizado atualmente, vem sendo desenvolvido desde a formação da Escola Positivista (que estudaremos posteriormente). Inicialmente, somente se considerava ciência as matérias relacionadas às leis “eternas”, “imutáveis”, “verdadeiras”, ou seja, as ciências exatas. Não se considerava as pesquisas sociais como uma ciência, uma vez que estas apresentavam conclusões vagas, mutáveis e não universais.

Entendia-se como ciência todo estudo provado e desenvolvido através do método científico. Inicia-se, portanto, a criação de um processo pelo qual se buscava o conhecimento social, de modo a unificar as pesquisas, porém não os resultados. Desta forma surge a chamada ciência humana.

A padronização das pesquisas criminológicas se deu pela interdisciplinaridade, visto que vários profissionais, além dos criminólogos, participavam das pesquisas, como psicólogos, sociólogos, psiquiatras etc, e pelo método indutivo, ou seja, o estudo de cada caso, afim de estabelecer um possível padrão e resolução para situações semelhantes. Ou seja, altera-se a visão do crime vista pelo Direito através da abstração, da dedução e do silogismo, para a concretude, indução e análise social específica naturalística. Conclui-se que a Criminologia utiliza o método experimental, naturalístico e indutivo no concernente ao estudo do delinquente, recorrendo à métodos estatísticos, históricos e sociológicos no que tange à busca de conhecimento das causas da criminalidade.

Como ciência subjetiva e analisadora do âmbito criminal, ou seja, por tratar de um assunto delicado e antiético, a Criminologia esbarra em empecilhos quanto à realização da pesquisa, dentre eles: o medo quanto à condenação do ente pela informação criminal fornecida, a negação da informação de assuntos pessoais a pessoas desconhecidas, a negação da colaboração da pesquisa pelo diálogo sobre entes próximos etc, bem como a visão distorcida que as partes menores da sociedade têm dos representantes e pesquisadores criminólogos, como a desconfiança de que o mesmo pretende alterar o meio em que adentra para fundamentar sua pesquisa ou, até mesmo, denegrir a imagem do local. Deste modo, é de suma importância que o criminólogo se insira no meio em que estudará alegando suas intenções meramente estatísticas e acadêmicas.

Um dos processos mais importantes das pesquisas direcionadas ao âmbito social é a comparação. Esta tem como objetivo validar uma pesquisa, caso ela seja efetuada de maneira específica, por exemplo, para se concluir que um local apresenta alto índice de criminalidade, é necessário que antes se tenha feito outra pesquisa, de modo a validar as estatísticas obtidas na última análise, ou, se a pesquisa objetivar uma análise geral, comparar-se-á com pesquisas semelhantes feitas em *locus* divergente.

4. Objetivo da Criminologia

Após analisar as divergências entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal, reconhecendo a mesma como ciência, conceituar a Criminologia, expor e examinar os objetos da pesquisa (crime, criminoso, vítima e controle social do crime), bem como reconhecer o método da mesma, resta compilar todas as informações, gerando o objetivo de tal ciência.

O objetivo da Criminologia, portanto, é, através do estudo empírico, indutivo e naturalístico do crime, criminoso, vítima e controle social, buscar conhecer as causas do ato, assim como os fatores que influenciaram na consumação da ação, ou seja, através do estudo da etiologia do ato delituoso e seus fatores formadores, identificar métodos humanos como barreiras aos atos delituosos, proporcionando a redução dos índices de criminalidade, bem como, efetuado o delito, a ressocialização do indivíduo.

5. Evolução Histórica do Crime e da Pena

5.1. Visão Geral

Tendo o Direito Penal surgido primeiro que a Criminologia, sendo o primeiro código completo conhecido o Código de Hamurabi, datado de, aproximadamente, 3800 anos atrás, há uma evidente evolução do crime, bem como da pena. Cabe, antes de analisarmos as escolas criminológicas, entendermos o contexto no qual surgem as mesmas. Nada mais lógico do que iniciarmos a introdução a este estudo conhecendo a evolução de seu principal objeto: o crime.

5.2. Períodos Quanto à Vingança Penal

Como dito anteriormente, as penas se alteram conforme o tempo se desloca. Quando feita esta análise, é possível dividir a história das penas em quatro períodos: a Vingança Privada, referente à Idade Antiga; a Vingança Divina, referente à Idade Média; a Vingança Pública, referente a um período da Idade Moderna/Contemporânea; e Período Humanista, referente à segunda metade da Idade Moderna/ Contemporânea.

Analisar-se-ão os três tipos de vingança neste tópico, enquanto o período humanista será explicado em suas respectivas escolas criminológicas.

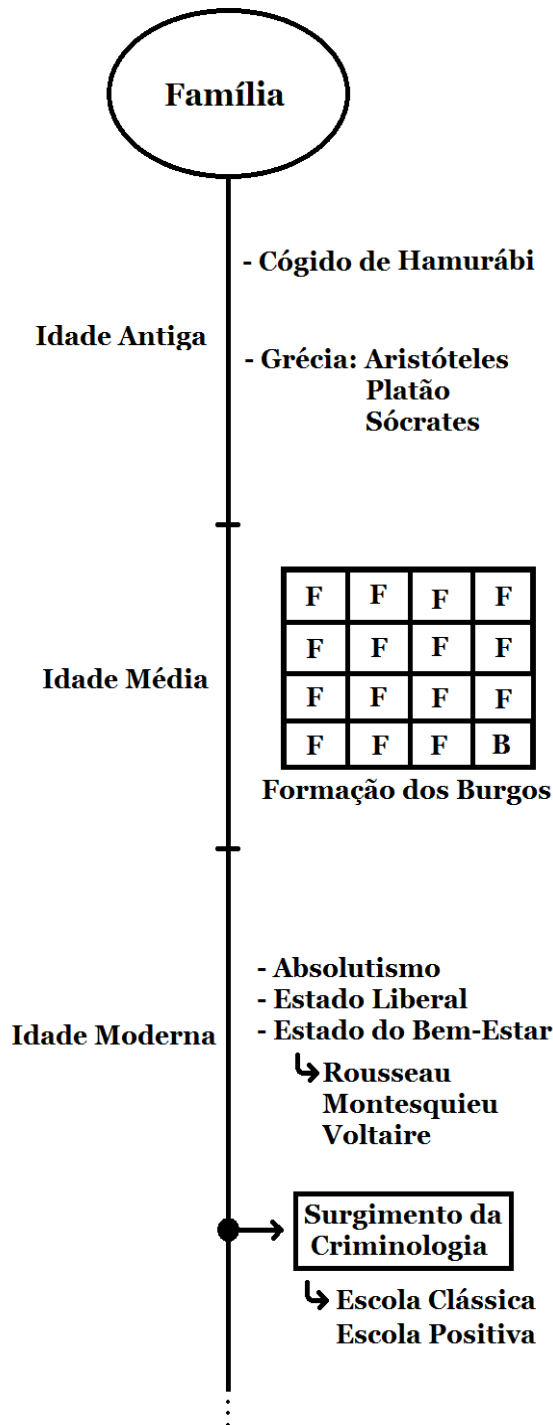
5.2.1. Vingança privada/Idade antiga

Como dito no tópico anterior, o código inteiriço mais antigo já encontrado é o Código de Hamurabi, descoberto na região da mesopotâmia, mais precisamente na Babilônia.

Quanto aos crimes, nota-se a existência de uma Lei chamada “Lei de Talião”. Esta tinha como princípio: “olho por olho, dente por dente”. A partir da análise desta frase, nota-se que para crimes específicos, a pena cairia no autor do crime, assim como a ação prejudicou a vítima, ou seja, caso a vítima fosse lesada, dever-se-ia lesar o autor da mesma maneira. É por este motivo que neste período prevalece a Vingança Privada, pois diante de um crime, a própria pessoa lesada tinha o direito de vingar-se do autor da mesma forma como foi prejudicada.

Convém destacarmos que já neste período exibem-se os sinais de superioridade de uma determinada classe. Era evidente esta distinção a partir das penas. Em relação aos ricos, as penas se davam muito mais leves e menos severas, enquanto para os pobres as penas se davam com um alto grau de severidade e periculosidade, acarretando, na maioria das vezes, a morte do indivíduo acusado.

Cabe salientar, neste período, a influência dos pensadores gregos: Sócrates, Platão e Aristóteles, cuja filosofia influenciou o modo de pensar ocidental. A partir de seus pensamentos, nota-se uma incipiente ideia de quais seriam os deveres do Estado: deliberação sobre os negócios públicos, exercício da magistratura e administração da Justiça.



Para Aristóteles, em sua obra “A Política”, o Estado deveria ser dividido, de modo a diferenciar-se as divisões entre: Execução, Legislação e Jurisdição. Seu pensamento serviu de base para pensadores como Montesquieu e Locke.

5.2.2. Vingança divina/Idade média

Na Idade Média há o enfraquecimento do Estado devido à perda de uma identidade de poder superior, de modo que as terras europeias se fragmentam, regressando ao modo de produção subsistente. Neste período, o maior poder representativo era a Igreja, sendo ela, portanto, responsável pelas condenações e julgamentos no chamado Tribunal do Santo Ofício ou Inquisição.

Nestas acusações os “criminosos” eram condenados à alguma ação súplica, de modo que, caso a pessoa fosse pura e não pecadora, Deus a salvaria. Por exemplo, existia a punição por fogueira. Jogava-se o indivíduo em uma fogueira em brasas de modo que, caso o indivíduo não fosse pecador, nada o ocorreria, pois Deus o protegeria. É por esta razão que neste período predomina a Vingança Divina, uma vez que se considerava a morte do ente um destino julgado e penalizado pelo próprio Deus.

Cabe salientar o período da Baixa Idade Média denominado reurbanização. Nesta época surgem os chamados burgos. Os burgos são aglomerações formadas no encontro de rotas comerciais que, futuramente, reformariam as cidades. Nota-se que a desorganização social devido à fragmentação no feudalismo, fez que com fosse mister ações que unificassem, de alguma forma, o território europeu (reurbanização). Os senhores feudais, notando que estes burgos se fixaram em suas propriedades, impõem impostos sobre qualquer utilização de suas terras. Como cada senhor feudal tomava como norte para os tributos si mesmo, havia divergências entre os tributos em cada feudo. É neste contexto que se dá os acordos entre esses comerciantes, chamados de burgueses, e os senhores feudais,

pois os burgueses, apesar de possuírem o monopólio econômico, não possuíam poder político.

Com este acordo se unificam as medidas, os pesos, a moeda, de modo que, em troca, os burgueses financiariam o reinado de tais senhores feudais, com o intuito de possuírem algum peso político. Com o acordo entre burgueses e o senhor feudal, agora rei, surge o chamado Estado Absolutista e, portanto, inicia-se o período seguinte.

5.2.3. Vingança pública/Idade contemporânea – Estado Absolutista

Com este desfecho da Idade Média, nota-se uma grande importância fundamentada na figura do rei, uma vez que o mesmo agora possuía soberania sobre uma extensão territorial. Com este poder, todas as lesões sofridas pela figura real eram punidas em nome da Coroa e, portanto, do Estado. Neste contexto, o até então “cidadão” torna-se súdito, sendo este inclinado às subjeções reais, sem direito a recusar tais desejos.

Desta forma, a pena perde o seu teor sacro, de modo a caracterizar uma pena vingativa do poder público, no caso a figura em que este poder público se concentrava: o rei. É por este motivo que este período é caracterizado pela Vingança Pública.

Os indivíduos, não aceitando mais a condição de subordinação real, acabam com o sistema absolutista, implantando um sistema extremamente divergente e oposto: o Estado Liberal. Neste período, intencionava-se que o Estado interferisse apenas em situações extremamente necessárias, de modo que a vida da sociedade era regida pelos grandes possuidores de capital: os burgueses.

5.2.4. Estado liberal e do bem-estar social

Contrariando a chamada mão forte do Estado, característica do Estado Absolutista, pretendendo os burgueses estabelecerem suas atividades sem que houvesse nenhuma ou pouca intervenção estatal, cria-se o chamado Estado Liberal.

Capítulo 2 – Escolas Criminalistas e Outros Estudos

1. Escola Clássica

1.1. Contexto

Deve-se notar que no período referente ao Estado Absolutista, ou seja, na Idade Média, vários indivíduos foram cruelmente e, muitas vezes, erroneamente condenados à penas horríveis, bem como à pena de morte, pela ordem do rei. Ligado ao pensamento iluminista, surge a ideia de humanismo, fato este responsável pelo despertar de um ideal humano no âmbito criminológico também. Inicia-se, portanto, a aplicação de penas mais humanas aos indivíduos, bem como a descaracterização do criminoso como doente – imagem pregada desde a Idade Antiga, contendo seus primeiros relatos em Platão, em seu livro “As Leis”.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira, “a Escola Clássica caracteriza-se por ter projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o *ethos* político do humanismo racionalista. Pressuposta a racionalidade do homem, haveria de se indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei”.

Temos como principais expoentes desta escola: Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), Francesco Carrara e Giovanni Carmignani.

1.2. Marquês de Beccaria/Cesare Bonesana

1.2.1. Dos delitos e das penas

Apesar da inspiração iluminista, o primeiro e maior expoente da Escola Clássica é o italiano Cesare Bonesana ou Marquês de Beccaria. Tendo como norte os princípios do jusnaturalista Grócio e o contratualista Rousseau, publica, em 1764, a principal fonte do pensamento criminológico clássico – o livro “Dos Delitos e das Penas”. Tendo como objetivo confirmar a criação do Estado mediante contrato social, como defende Rousseau, Beccaria compila em seu livro ideias penais iluministas, alterando totalmente a ideia de criminoso e pena vislumbrados até então pela Idade Média, através da crítica feita sobre o quesito arbitrário das decisões dos juízes, podendo as penas refletirem na família do agente, penas cruéis etc. Nota-se, a partir dos elementos contra os quais Beccaria luta, a fundamentação da Escola Clássica no princípio da Legalidade, ou seja, na ideia de que o indivíduo somente seria punido, uma vez que sua ação estivesse prevista na lei e não mais segundo as ordens do rei.

Marquês de Beccaria defende a criação de leis simples, porém escritas, de modo que toda a população tivesse capacidade para o entendimento dos atos delituosos, bem como fossem estabelecidos os crimes, fazendo com que não mais houvesse a tomada de decisão arbitrária dos juízes. Segundo este autor, “se a

arbitrária interpretação das leis constitui um mal, a sua obscuridade o é igualmente, visto como precisam ser interpretadas. Tal inconveniente ainda acresce quando as leis não são escritas em língua comum.”

Quanto às pesadas penas, Beccaria afirma ser mais efetivo o cumprimento da pena do que a sua intensidade. Uma das inspirações de Beccaria foi o sociólogo Jeremy Bentham e sua teoria utilitário-hedonista. Este afirma que “o crime só é praticado caso o prazer do ato seja maior que a sanção.”

1.2.2. Crime é um ente jurídico

Cesare Bonesana, utilizando-se do raciocínio de Francesco Carrara, afirma ser o crime um ente jurídico, ou seja, a violação cometida em relação ao texto de lei, não sendo, portanto, uma ação, mas sim uma infração. Partindo da ideia contratualista de que o Estado teria sido criado a partir de um contrato, mediante a doação de uma parcela de liberdade de cada indivíduo (vide tópico 2.2.1 supra), a infração seria considerada uma violação do contrato social vigente; tendo o ente aceito o contrato, o mesmo passa a possuir livre arbítrio quanto as suas ações para com o mesmo. A pena, portanto, passou a ser retributiva e proporcional, ou seja, o indivíduo seria punido por romper com o contrato espontaneamente, sendo a pena proporcional ao dano causado.

1.3. Pena

Quanto à aplicação das penas, existem duas linhas de pensamento, sendo aplicadas as duas: Doutrina Absolutista e Doutrina Utilitarista ou Relativa.

(i) **Doutrina absolutista** – esta afirma ser a pena uma retribuição em relação ao ato delituoso, sendo a sanção proporcional à ação, no âmbito temporal e quanto à intensidade.

(ii) **Doutrina utilitarista ou relativa** – esta afirma ser a pena ação preventiva para que não ocorram mais delitos de determinada espécie. Esta doutrina foi dividida por Feuerbach em geral e especial, sendo ambas subdivididas em positiva e negativa.

Iniciemos com a definição do âmbito geral da Doutrina Utilitarista. Este tópico compreende as ações tomadas pelo Estado relacionadas à prevenção que recaem sobre a própria sociedade. A subdivisão positiva é caracterizada quanto há a redução da criminalidade mediante o bom funcionamento das instituições estaduais e federais, esta situação gera confiança e segurança entre a população e o Estado. A subdivisão negativa é a redução da criminalidade, uma vez que a sociedade, visualizando a punição de determinados indivíduos por ações delituosas, deixam de praticar atos criminosos.

O tópico especial diz respeito às intervenções do Estado que recaem sobre o indivíduo. O subtópico positivo refere-se à ressocialização do indivíduo delincente, de modo que o mesmo se insira novamente na sociedade e não cometa mais delitos.

O subtópico negativo caracteriza-se pela omissão da ação do delinquente, devido à punição de ato anterior.

1.4. Método

É notável, mediante a análise dos objetivos da Escola Clássica, percebermos que a mesma se utiliza de um método dedutivo ou lógico-abstrato, ou seja, considera-se crime todas as ações cuja natureza viola o contrato, tendo todos os entes efetuado as mesmas em condição de livre-arbítrio; é, também, abstrata, pois não se visualiza os casos empiricamente, mas sim baseados numa premissa maior; foca-se no quesito axiológico, devido à utilização de valores estabelecidos na criação e aceitação do contrato, mostrando-se, portanto, ter como elemento o “dever ser”. O último elemento é o caráter formal, uma vez que é dever do Estado, através de suas instituições, pôr em prática as penas, sejam elas retributivas ou preventivas, de modo a diminuir a criminalidade.

1.5. Declínio da Escola Clássica

Devido à utilização do método dedutivo, a Escola Clássica afirmou serem os criminosos possuidores de motivação e raciocínio semelhantes, inserindo o crime em uma esfera extremamente específica, ou seja, defendeu que aqueles que cometiam crimes eram semelhantes, tendo estes que serem punidos da mesma maneira, porém não era possível aplicar a mesma pena a todos os criminosos, uma vez que a interpretação da lei se alterava em cada caso. Outra crítica tecida aos clássicos foi o fato da ineficiência das penas dissuasivas, ou seja, dos métodos pelos quais o criminoso arrepender-se-ia do crime, não mais o cometendo, fato este que não culminou na redução da criminalidade.

Resumindo, as práticas criminológicas quanto ao entendimento do crime, relacionados à ideologia burguesa suprimida pelo fracasso na tentativa de reduzir o índice de criminalidade, fizeram com que se obnubilasse os verdadeiros motivos da alta incidência de crime: a Revolução Industrial. Na tentativa de reconfigurar esta concepção criminosa moderna, surge a segunda escola criminológica...

2. Escola Positivista

2.1. Contexto

A Escola Positivista surge com o objetivo de tornar a Criminologia uma ciência, visto que na época de sua origem, por volta do final do século XIX e início do século XX, surgem, também, várias outras ciências, passando-se a adotar como fato verídico aquilo comprovado pelo método científico-empírico. Outro motivo pelo qual se precisou de uma análise mais profunda acerca do crime foi o fato de ter ocorrido a chamada Revolução Industrial. Esta, juntamente com a exploração humana nas fábricas, fez com que os operários, inconformados e insatisfeitos com a qualidade de vida, iniciassem práticas ilícitas para obter uma vida menos árdua e longe da exploração fabril.

O método do estudo do crime passa a incluir em suas pesquisas as pseudociências originadas na época, como a oftalmoscopia – estudo criminológico baseado no globo ocular do indivíduo; quiromancia – estudo do crime através da visualização das mãos do criminoso; fisionomia – estudo do crime baseado no porte físico e características do indivíduo; frenologia – estudo do crime através do tamanho do crânio dos entes etc.

Neste contexto histórico surge a nomenclatura “Criminologia”, designando a ciência que estuda a etiologia do crime. Tal definição foi criada por Paul Topinard, sendo a mesma difundida por Rafeale Garofalo e obtendo o caráter estatístico (análise social determinística) através de Adolphe Quételet.

Destacam-se três expoentes, sendo eles: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafeale Garofalo.

2.2. Cesare Lombroso

Autor inaugural da Escola Positivista com o livro “O Homem Delinquente”, publicado em 1876, Lombroso inicia as atividades criminológicas positivistas apresentando uma classificação fisiológica, psicológica e característica dos indivíduos criminosos. Esta classificação contava com o estudo das características físicas, aprofundamento quanto à alma, os costumes e as paixões do indivíduo, bem como a comparação destes indivíduos com entes loucos e anormais, ou seja, entes cuja incapacidade se dá por enfermidade.

2.2.1. Criminoso nato

Lombroso, a partir do estudo das características dos indivíduos criminosos, bem como seu raciocínio e comparação com entes enfermos, afirma ser o criminoso um indivíduo, da mesma forma, doente cujos traços delituosos provieram de enfermidade adquirida por genética, ou seja, define as características criminosas como sendo inatas, classificando os delinquentes como criminosos natos. Lombroso, examinando os corpos de delinquentes, afirmou ser a características destes sujeitos diferentes dos indivíduos “de bem”.

Para confirmar esta teoria, Lombroso toma posse do conceito de atavismo criado por antropólogos anteriores. Este conceito afirma que alguns indivíduos se apresentavam como sendo um regresso da espécie, de modo que seus hábitos e ações assimilassem a uma etapa da evolução humana já superada, ou seja, os indivíduos atávicos tinham como característica o ímpeto animalesco, sendo este o causador das ações desvirtuosas e criminosas. “Para Lombroso, o criminoso era uma espécie de fóssil de um tempo passado: o corpo estigmatizado remete para o horror do crime e para a suspensão na evolução que o conduziria à humanidade plena”, diz Sérgio Salomão Shecaira.

Segundo Lombroso, o criminoso já nasce com esta predisposição, mas afirma ser a epilepsia e o ambiente causadores do aparecimento de tais condutas. O primeiro, visto que esta doença ataca os nervos do indivíduo, sendo um dos sintomas

os impulsos violentos; enquanto o segundo, fator exógeno, seria como um dispositivo desencadeador dos fatores clínicos, endógenos, caracterizando-se, portanto, um determinismo biológico.

2.2.2. Método

Com o início das atividades positivo-científicas da criminologia, vê-se uma mudança no método utilizado para o estudo do crime. O método passa a ser o empírico-indutivo ou indutivo-experimental, uma vez que, diferentemente dos pensadores clássicos cujo método se dava de maneira abstrata e dedutiva, pois acreditavam ser o crime um ente jurídico, inicia-se o estudo do crime mediante análise social, mediante a interpretação de cada caso. Neste contexto o crime não mais era caracterizado como um ente jurídico, mas sim como um fenômeno biológico, logo muda-se o foco do crime para o criminoso, passando a ser analisado o ente e o meio em que o mesmo se encontra.

Em comparação com o método da Escola Clássica, podemos analisar as seguintes conclusões:

	ESCOLA CLÁSSICA	ESCOLA POSITIVISTA
MÉTODO	Dedutivo	Indutivo
ESTUDO	Dever-ser	Ser
TIPO	Abstrato	Concreto
ÂMBITO	Especulativo	Científico ¹

2.2.3. Erro de interpretação em Lombroso e críticas

É comum, ao visualizarmos a teoria do criminoso nato, atavismo e degeneração do indivíduo por meio de enfermo, acusarmos Lombroso quanto a alguns erros. Por exemplo, teceu-se pesadas críticas contra a análise de que os epiléticos tendiam ao crime, visto que este fato é totalmente errôneo. Outro exemplo é encontrarmos traços criminosos em pessoas que nunca cometeram ou cometerão algum crime – este fato ocorreu, pois Lombroso analisou somente os indivíduos já condenados, fato este que causava um certo constrangimento público a estes indivíduos – esta análise apresentava vários problemas, uma vez que nem sempre eram encontrados traços criminosos em meliantes, enquanto encontravam-se traços criminosos em pessoas de bem.

Porém os textos de Lombroso quanto aos criminosos não se limitava aos chamados criminosos natos. Por estas críticas, perdeu-se o interesse quanto as outras análises, sendo estas esquecidas e Lombroso marcado pelas observações atávicas, fisionômicas e características.

¹ Vide tópico 1, supra.

2.3. Enrico Ferri

Enrico, diferentemente de seu mestre Lombroso, iniciou a chamada sociologia criminal, uma vez que não apenas se conteve aos fatores antropológicos, mas também aos físico-telúricos e sociais. Inicia-se, juntamente a esta mudança, o estudo da etiologia do crime no âmbito social.

Ferri afirma ser o livre-arbítrio uma ficção, uma vez sendo o porquê do crime, como diz em seu livro “A Negação do Livre-Arbítrio e a Teoria da Imputabilidade”, uma falta social. A pena, portanto, não mais seria uma retribuição, mas sim uma prevenção, pondo-se como um mecanismo de defesa social.

Uma vez que se tem o conhecimento das causas do crime (antropológico, físico-telúrico e social), há a possibilidade de evitá-los. Partindo desta ideia, Ferri cria os chamados “substitutos penais”. Estes caracterizavam-se por artifícios terceiros que impediriam a ocorrência do crime; surge, incipientemente, a Política Criminal.

Outra contribuição de Enrico para a Criminologia e o Direito Penal é o chamado imprevisto, ou seja, crimes causados por imprudência em que o agente apresenta responsabilidade subjetiva, porém não dolo.

2.4. Rafele Garofalo

Terceiro grande pensador da Escola Positivista de Criminologia, apresentou como maior contribuição para esta ciência o conceito de “delito natural” cuja explicação se dá por aquelas ações que, independente da época ou lugar, sempre foram consideradas crime. Esta definição se aplica à crimes como o parricídio, assassinato com o intuito de roubo (latrocínio), homicídio por futilidade etc.

Garofalo afirma estar o crime no indivíduo, sendo a periculosidade e perversidade destes indivíduos denominada “temibilidade”. Este conceito foi essencial para a formação da proposta de intervenção penal chamada “medida de segurança”.

Outro elemento vindo de Garofalo é a rigidez em relação às penas. Demonstra que o Estado deve acabar com os indivíduos criminosos, por serem degenerados, assim como a natureza acaba com os mais fracos e incapacitados.

2.5. Conclusão sobre a Escola Positivista

“O crime passa a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores, exigindo o estudo da criminalidade a adoção do método experimental. A responsabilidade penal é responsabilidade social, por viver o criminoso em sociedade, tendo por base a periculosidade. A pena será, pois, uma medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso. Tal medida, ao contrário do que pensavam os clássicos, defensores da pena por tempo determinado, terá denominação de medida de segurança e será por tempo indeterminado, até ser obtida a

recuperação do condenado. O criminoso será sempre psicologicamente um anormal, temporária ou permanentemente.”²

Segundo Cândido Motta, “e, de fato, quer se considere o crime como uma mera perturbação da ordem jurídica, pela violação daquilo que a lei convencional e escrita proíbe de o fazer; quer como um fenômeno natural e necessário, pela violação dos sentimentos fundamentais de piedade e probidade, cujo conjunto forma o senso moral, vemos com a observação e experiência de todos os dias que não é o crime que devemos combater, porque a despeito de todo o esforço possível e imaginável ele subsistirá como esse caráter de fatalidade que caracteriza principalmente o mundo físico.”

3. Escola Clássica x Escola Positivista

	ESCOLA CLÁSSICA	ESCOLA POSITIVISTA
OBJETO DE ESTUDO	Fato (crime)	Fenômeno social (delinquente)
PENA	Retributiva (Princípio da Legalidade, Princípio da Taxatividade, Princípio da Proporcionalidade)	Preventiva (defesa social)
RESPONSABILIDADE	Moral (igualdade contratual)	Social
METODOLOGIA	Dedutiva	Indutiva, não dogmática ontológica

4. Escola Sociológica

4.1. Contexto

Concomitante ao crescimento populacional da cidade de Chicago que, em menos de 100 anos, ascendeu em, aproximadamente, 500 vezes, partindo de 4470 habitantes, em 1840, para mais de 2,2 milhões de habitantes, em 1910, houve, através do advento de imigrantes em busca de melhores condições de vida, o aparecimento de fenômenos naturais urbanos, como o aumento da criminalidade, o aparecimento de gangues de marginais, os bolsões de pobreza etc. Segundo os sociólogos da época, era previsível esta situação, uma vez que o crime está estritamente ligado à cidade. Surge neste contexto as chamadas Escolas Sociológicas.

4.2. Consenso – Escola de Chicago – Teoria Ecológica

Temos nas Escolas Sociológicas uma divisão quanto ao entendimento da aplicação de determinados fatores agregadores. Acreditando ser possível o consenso populacional por meio do bom funcionamento dos órgãos públicos e instituições, temos a Escola de Chicago. Esta escola fundamenta suas pesquisas na chamada Teoria Ecológica. Para entendermos a Teoria Ecológica, é necessário que se

² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

apresente os conceitos de “desorganização social” e “áreas de delinquência”, porém iniciemos com a formação da distribuição populacional das grandes cidades.

4.2.1. Arquitetura urbana – arquitetura criminal

Por que houve um repentino crescimento populacional entre os anos de 1840 e 1900? Motivados com a recente independência, os norte-americanos, impulsionados pelo chamado Destino Manifesto (americanos – povo escolhido por Deus para disseminar o progresso, civilização e religião), rumam ao oeste com o objetivo de habitar tais áreas, juntamente com a descoberta de ouro na Califórnia (1848) e a construção de ferrovias que facilitaram a migração.

Provindos, a maioria dos habitantes, de cidades pequenas, em que se fazia o controle social informal, ou seja, ensinava-se a moral e os bons costumes por meio das igrejas, família, escola etc, e, portanto, identificava-se, pela pequena população, o caráter de todos, sendo cada indivíduo lembrado e conhecido pelo resto do povo, encontrava-se nas grandes cidades o anonimato, visto que não mais possuíam laços sociais com seus vizinhos, não mais viam suas ações limitadas pelo bom convívio social e respeito aos outros entes. Esta condição alterava este indivíduo, de modo que sua moral e conceitos entravam em conflito mental com o desejo quanto a novos objetivos vislumbrados na grande cidade. Desta forma o ente via-se obrigando a si mesmo adquirir mais prestígio e ascensão social, entrando, muitas vezes, para o mundo do crime.

Devido à esta modificação mental da população, as cidades começaram a se organizar de uma maneira padrão. Vê-se a clara diferenciação da distribuição populacional, sendo as áreas industriais e comerciais afastadas das áreas habitacionais das classes mais altas, ou seja, a população menos favorecida sofria com a proximidade com os centros industriais (tendo estes que conviver com a insalubridade causada pelo elevado padrão de poluição, barulho, cheiro ruim, ambiente esteticamente desagradável etc), o elevado índice populacional e abandono do Estado (não cumprimento das Políticas Públicas mínimas para a vivência humana, como a instalação de escolas, hospitais, parques, delegacias, áreas de lazer etc) concentrou nestas regiões um maior nível de criminalidade.

Notava-se uma clara designação de áreas correspondentes às determinadas estirpes:

No centro das cidades encontrava-se o grande aglomerado de lojas, indústrias, ferroviárias, fábricas, instituições administrativas etc. A esta área denominava-se *loop*.

Na parte mais próxima ao *loop*, residindo a maior parte da população, sendo esta a menos favorecida e os imigrantes em busca de uma vida melhor na cidade, encontravam-se os entes recém-chegados, tanto do campo, quanto de outras cidades ou países. Estes, pelo menor poder aquisitivo, tinham contato com bordeis, pensões, moradias coletivas (cortiços), facilitando a formação dos chamados

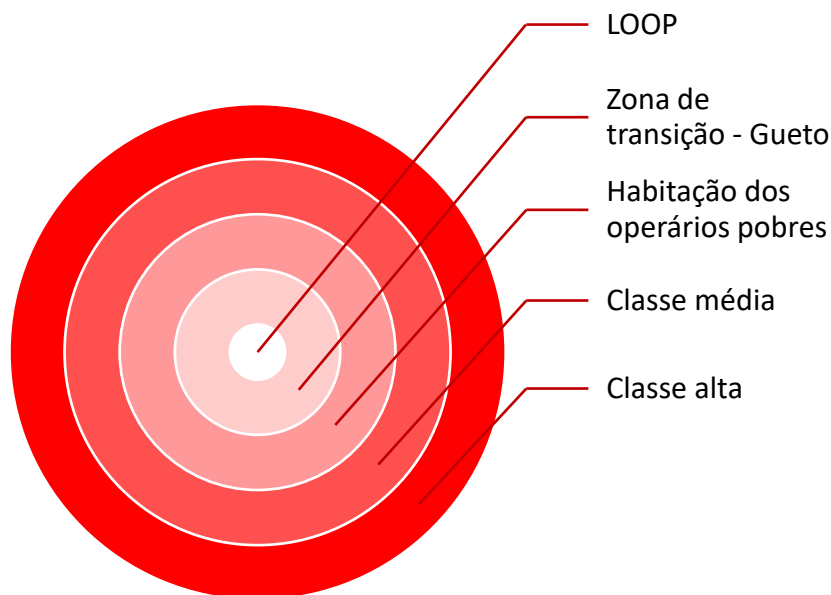
“guetos”. Acometidos com a insalubridade e baixa expectativa de vida, iniciavam a relação com o crime, desejando uma rápida ascensão social e busca por melhores condições de vida em outras regiões da cidade. É por este motivo que esta região apresentava o maior índice de criminalidade, podendo chegar a 37% o número de jovens envolvidos com os atos delituosos.

Afastando-se mais do centro da cidade, porém não se extinguindo o contato com o mesmo, encontram-se os operários que, por falta de condição, tinham a necessidade de residirem próximos às fábricas, diminuindo os custos com transporte. Nesta região já era notável uma melhor distribuição residencial e menor índice de criminalidade.

A quarta zona era residida pela classe média. Esta região, cujo contato com o centro da cidade era reduzido, uma vez que havia o deslocamento diário de seus moradores para o trabalho e o regresso para suas casas, apresentava os chamados blocos residenciais cuja organização espacial era extremamente bem definida e abastecida pelas políticas públicas.

A quinta e última zona era habitada pela classe alta e denominada *commuters*. Nesta região moravam as pessoas com maior poder aquisitivo. Deslocavam-se de suas casas até o trabalho e retornavam todos os dias, tendo, portanto, um gasto diário com o deslocamento. Nestas áreas encontravam-se as chamadas *edge cities* – complexos populacionais de alta segurança, separados do restante da cidade por meio de muros.

Esta clara divisão apontava as respectivas funções que o morador de cada região deveria exercer para o bom funcionamento da cidade.



4.2.2. Desorganização social – associação diferencial

Esta corrente da Escola Sociológica afirma que a partir do estabelecimento e visualização da distribuição cultural da cidade, nota-se um visível padrão: encontra-se no centro uma verdadeira desorganização social, motivo pelo qual apresenta, também, o maior índice de criminalidade. Afastando-se do centro, é notável, proporcionalmente, a maior organização social pública, juntamente com a diminuição do índice de criminalidade. Conclui-se que quanto maior a organização pública, menor o índice de criminalidade ou quanto maior a ascensão social, relacionando ao local de habitação deste indivíduo, menor a probabilidade deste indivíduo tornar-se criminoso.

Convém estabelecermos que, diferentemente de Lombroso que definiu ser a população a qual residia em determinado local majoritariamente tendente ao crime (determinismo social), a Escola de Chicago, através de Clifford R. Shaw, afirma que “a decidida concentração de casos de delinquência em determinadas áreas da cidade parece sugerir a probabilidade de uma estreita relação entre certos ambientes da comunidade e a formação de padrões delinquentes de comportamento”, ou seja, há a tendência da ocorrência de crimes em determinadas regiões.

Segundo Sutherland, criador deste conceito, Associação Diferencial se dá por: o crime é uma conduta comum passível de apreensão/aprendizado, ou seja, se exposto a determinada ação criminosa, o indivíduo a assimilaria. A perda de identidade dos indivíduos menos favorecidos ao se estabelecerem nas grandes cidades daria brecha à captação de meios delituosos de ascensão social. Este fato explicaria a concentração de crimes nas áreas de maior aglomeração populacional, sendo estas as menos favorecidas. Levando em consideração a população mais rica, Sutherland exemplifica a ação do pai vangloriando-se, por exemplo, de uma sonegação, fato este que seria compreendido e absorvido pelo filho. Nota-se uma pequena falha no raciocínio de Sutherland, uma vez que ignora o fator psicológico de escolha do indivíduo em absorver tal ação ou não.

Tem início o desmembramento entre crime e pobre a partir da Crise de 29, pois, atingidos pela crise, os ricos, agindo de modo a proteger o seu capital, passam a cometer crimes, como a sonegação dita anteriormente – os chamados crimes de colarinho branco, cometidos por indivíduos com alto grau de respeitabilidade, em exercício da função e possuidores de status econômico.

A partir da visualização de tal universalização do crime e prejuízo mundial devido à crise, começa a discussão acerca dos chamados direitos difusos e coletivos. O primeiro seria caracterizado pelo direito de todos como indivíduos, enquanto o segundo seria caracterizado pelo direito de todos enquanto participantes de determinado grupo.

4.2.3. Anomia

Anomia (do grego “a” – ausência e “nomos” – lei) significa, em sua tradução literal, sem leis, porém, sociologicamente, pode ser entendida como desordem e injustiça.

A anomia, segundo Durkheim, é configurada por meio de três situações: 1) transgressão das normas – delinquentes; 2) conflito de normas – impedindo a adequação social dos indivíduos; 3) movimento contestatório – revela a falha de normas. Nota-se, portanto, que, para Durkheim, a anomia não ocorre quando há a consciência coletiva e comum quanto às normas da sociedade.

Segundo Durkheim, crime é um ente comum em todas as sociedades. Sociedade anômica é aquela em que o crime atinge certos níveis, ultrapassando os limites estabelecidos pela consciência social, seguindo para um estado de desorganização no qual todo o sistema de condutas torna-se inválido, ou seja, perde valor. É a situação denominada “crise moral”. Para estabelecermos tal limite de conduta criminosa, afirma Durkheim, é necessário estudarmos o tipo de sociedade a que esta conduta foi praticada. Em sociedades denominadas primitivas ou mecânicas, como tribos, clãs e gentes, há um visível padrão comportamental dos entes; desta forma torna-se simples estabelecer quais são as ações que ultrapassam os limites culturais nestas. Já as denominadas sociedades modernas ou Orgânicas, há uma maior diferenciação moral entre os indivíduos, sendo, portanto, mais complexo a definição de ações que transgridam o limite comportamental.

SOLIDARIEDADE MECÂNICA	SOLIDARIEDADE ORGÂNICA
Sociedades primitivas: tribos, clãs, gentes	Sociedades modernas: industrial, capitalistas
Propriedade coletiva	Propriedade particular
Não há distinção social	Há grande distinção social
Não há divergência moral	Há divergência moral
Consciência coletiva	Consciência individual
Nós	Eu

Robert Merton, utilizando-se da Solidariedade de Durkheim, subdivide os indivíduos de acordo com a aceitação das ações padrões estabelecidas pela sociedade, como os objetivos de vida (metacultura) e o meio pelo qual atingir-se-á este (meios institucionais). Temos, portanto, a classificação dos indivíduos em: conformista, ritualista, rebelde, inovador e retraído.

(i) **Conformista** – o indivíduo considera correto a metacultura e os meios institucionais de sua sociedade.

(ii) **Inovador** – o agente social concorda com a metacultura, porém não aceita os meios institucionais.

(iii) **Ritualista** – o agente social rebaixa a metacultura, mesmo concordando com os meios institucionais.

(iv) **Retraído** – o indivíduo concorda com a metacultural e com os meios institucionais, porém não os aplica.

(v) **Rebelde** – relação negativa entre metacultura e meios institucionais – indivíduo revolucionário.

4.2.4. Subcultura delincente

Subcultura Delincente é um conceito intrinsecamente ligado à análise de Merton, uma vez que é realizada por indivíduos rebeldes. O conceito se dá por “comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimento, crença e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de comportamento transgressor em situações específicas”, ou seja, são conhecimentos, crenças e atitudes já existentes no ambiente em que os delinquentes se desenvolvem, pois, após absorverem tal ideologia, criam espécies de poderes paralelos, de modo a reivindicar, por meio de delitos (uma vez que não condizem com a moral da sociedade), esta linha de pensamento, pois rejeitam o sistema social e os valores vigentes.

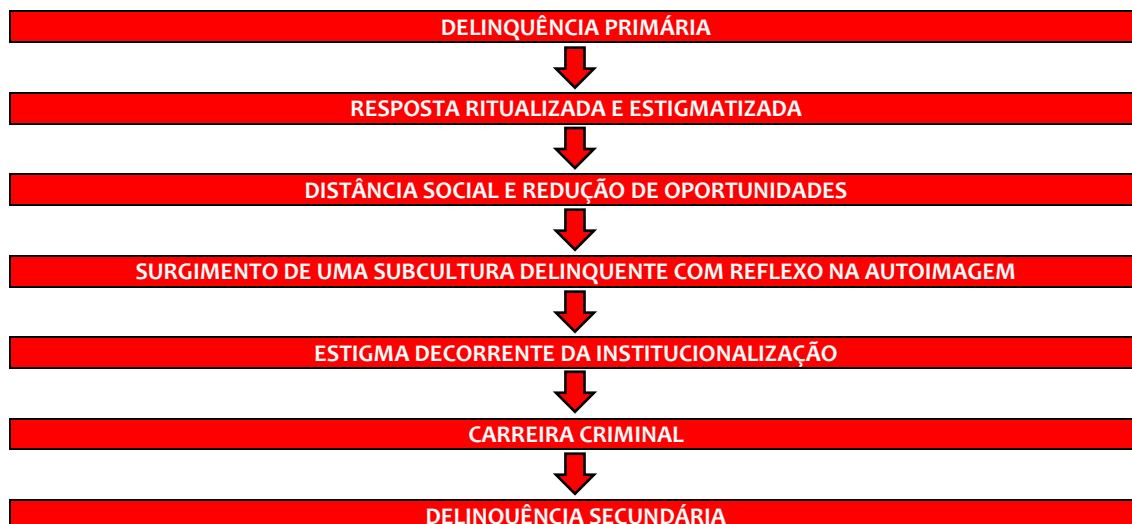
4.3. Conflito

Esta linha de pensamento da Escola Sociológica afirma ser impossível a criação de uma sociedade harmônica, visto que vivemos numa constante luta de classes (visão marxista).

Este raciocínio fundamenta-se em duas análises, sendo elas o etiquetamento (ou rotulagem ou *labelling approach*) e a crítica quanto ao sistema vigente.

4.3.1. Etiquetamento

Etiquetamento se dá pelos modelos nos quais os indivíduos criminosos são inseridos, ou seja, são os modelos criados a partir da reação dos indivíduos quanto aos entes criminosos. Estes dificultam a vida daqueles que cometem crimes menores, fazendo com que, por causa da reprovabilidade social, voltem a cometer crimes. Pode-se concluir que o processo de *labelling approach* se dá por:



Segundo psicólogos, os atos humanos ajustam-se aos atos dos outros indivíduos, ou seja, agimos de determinada forma apenas com determinada pessoa, devido aos antecedentes do mesmo. É a partir dessa condição humana que os delinquentes primários, ou seja, aqueles cuja imagem criminoso é posta pela sociedade, tornam-se verdadeiros criminosos. Esta condição se dá devido à repressão sofrida pelos meios de controle social (do próprio Estado), a categoria na qual são inseridos pela própria sociedade, passando a possuir menos oportunidades pelo antecedente criminal, marcação do indivíduo apenas pela infração legal ou simplesmente pela reprovação social. Estes fatores fazem com que o próprio indivíduo, acusado por toda a sociedade como sendo um criminoso, passa a se ver como criminoso (profecia da autorevelação), embarcando de vez no mundo do crime, tornando-se, portanto, delinquente secundário (segundo Edwin Lemert, delinquente secundário é aquele cujo estereótipo de criminoso foi adotado pelo próprio agente).

4.3.2. Crítica

A criminologia crítica, baseada na teoria de Karl Marx, afirma não ser o criminoso o alvo da ressocialização, ou seja, não é culpa do criminoso o alto índice de criminalidade. Ao contrário, é culpa da própria sociedade capitalista – afirmavam ser o crime um fenômeno social do modelo de produção capitalista. Defendiam que o próprio capitalismo incentivava o crime mediante livros, professores do crime (formados nas próprias prisões), métodos de tortura; o capitalismo, por causa do avanço tecnológico, fez com que a falsificação fosse extremamente realizável por qualquer indivíduo, com o crime criam-se empresas de cercas elétricas, empresas de alta segurança, como o fornecimento de câmeras de monitoramento, carros blindados, tudo para estimular a produção fabril.

Segundo Rusche e Kirchheimer, a prisão privativa de liberdade substitui as penas relacionadas ao castigo corporal do delinquente para estimular o lucro, a ascensão do capitalismo mercantil e a venda de mercadorias, visto que eram adotadas penas em que os criminosos tinham que cumprir trabalhos braçais, contribuindo para confecção de determinado produto ou o abastecimento de matéria prima.

A maior crítica desta escola é o fato do crime ser criado mediante a luta de classes. Segundo Karl Marx, o crime deve ser estudado mediante o materialismo histórico-dialético. Afirmavam que o Direito Penal, a Criminologia, a luta de classes e as penas estavam interligados, pois os burgueses, uma vez que possuíam os meios de produção e tinham capital acumulado, sendo, portanto, a classe dominante, estereotipavam as classes dominadas como sendo criminosas, ou seja, deixa-se de incriminar o indivíduo, passando a etiquetar (*labelling approach*) a classe social. No caso, as classes mais baixas passam a ser sinônimo de delinquência, enquanto os burgueses não, fato este que encobria e encobre os crimes cometidos pelos grandes empresários (crimes de colarinho branco – cifras douradas).

A escola crítica, dividida em dois grupos - abolicionistas e não-abolicionistas -, defende uma mudança no Direito Penal e no estudo do crime (criminologia). O primeiro grupo incentiva uma supressão destes elementos, enquanto o segundo defende uma reforma geral na forma de pensar o crime.

O grupo abolicionista acredita que a sociedade atual funciona sem o Direito Penal. Acredita, também, que as normas penais não atingem seu objetivo, ou seja, não acabam com o crime, e, por último, as instituições de Justiça não funcionam como unidade, mas sim de maneira autônoma e desorganizada. Segundo eles, a pena é ilegítima, pois para aplicá-la deveria ocorrer um acordo entre todos os indivíduos, fato este que não ocorre, a pena não evita o cometimento de outros crimes e não reabilita o preso.

4.3.3. Neorealismo de esquerda

A teoria neorrealista de esquerda afirma que o Código Penal, criado a partir da concepção das classes dominantes, foi projetado de modo a dividir a classe mais pobres, fazendo com que a identidade deste grupo fosse perdida, criando, conseqüentemente, vários subgrupos nesta mesma classe. Desta forma, os valores exploratórios capitalistas formados pelas classes dominantes não seriam contestados por uma grande quantidade de indivíduos, prevalecendo.

O Código Penal, portanto, criminalizaria estes pequenos grupos da classe mais pobre, concentrando, desta forma, o ato criminoso nesta classe. Deste modo, a classe dominante permaneceria, de certa forma, isenta das acusações incriminadoras, visto que não faziam parte da “classe criminosa”.

O Neorrealismo de Esquerda critica tal divisão e concentração criminosa, de modo a propor um aumento das penas de crimes cometidos pelas classes mais altas, enquanto houvesse uma diminuição ou, até mesmo, uma descriminalização das ações dos indivíduos das classes mais baixas.

Apesar de criticar a aplicação de penas às classes mais baixas, continua incentivando as penas, pois afirmam ser estas uma prevenção contra a ação de determinados indivíduos que, em liberdade, trariam ameaça à sociedade. Outra visão compartilhada por esta linha de raciocínio é o fato da ressocialização e prevenção social positiva da pena aplicados aos trabalhadores e à classe mais pobre.

4.3.4. Minimalismo penal

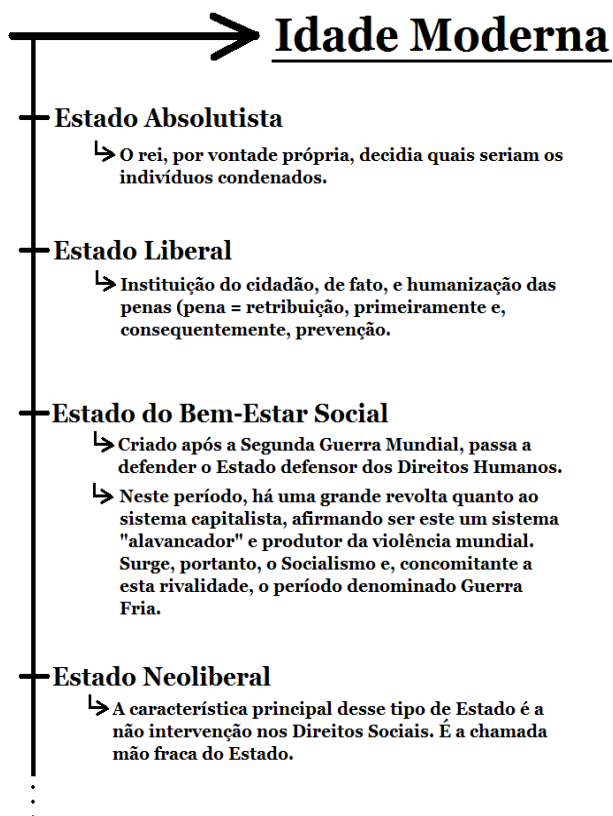
O minimalismo penal baseia-se na teoria do *lebellig approach*, uma vez que contesta ser a pena um elemento mais maléfico que benéfico (tendo em vista a reação da sociedade diante de indivíduos criminosos). Como solução, propõem a revisão dos bens jurídicos tutelados, bem como a revisão das áreas de atuação do Direito Penal, sendo diminuída em determinadas áreas e aumentada em outras. Desta maneira haveria uma diminuição da atuação do Direito Penal.

Incentivavam a alteração da prioridade dos bens jurídicos individuais para os coletivos por meio de três elementos principais: 1) transformação da sociedade; 2) contração do sistema penal; 3) criação de um novo Direito Penal.

(i) **Transformação da sociedade** – na primeira alteração encontra-se a mudança ocorrida na sociedade de modo a ser esta o principal meio de combate ao crime. As políticas criminais seriam aplicadas de modo a incentivar a igualdade e a democracia.

(ii) **Contração do sistema penal** – a segunda alteração diz respeito à reforma dos bens jurídicos tutelados, uma vez que o Direito Penal passaria a focar seus interesses em crimes cujo reflexo atingisse o coletivo. Ou seja, o Direito Penal atuaria menos em crimes individuais – cabe salientar que somente naqueles relacionados à moral pública, bem como crimes sem violência ou atentado à vida -, e mais em crimes coletivos cujos autores não são punidos, como saúde, trabalho etc.

(iii) **Criação de um novo Direito Penal** – a terceira mudança reafirma a supressão do Direito Penal em algumas áreas, confirmando o Princípio da *ultima ratio*, o caráter fragmentário do Direito Penal e a reafirmação do caráter acessório do mesmo. O objetivo principal é mostrar à população que o Direito Penal é necessário para conter ações contra o interesse coletivo, bem como diminuir a violência das agências de controle e garantir os direitos humanos fundamentais.



5. Neoliberalismo

Antes de iniciarmos tal assunto, convém que façamos uma pequena revisão e, juntamente a esta, uma contextualização do período histórico, bem como os acontecimentos que levaram à formação do Estado predominante em tal momento histórico: O Estado Neoliberal.

5.1. Contexto Histórico e Antecedentes

Iniciemos fazendo uma pequena revisão. Como mostrado no esquema ao lado, no Estado Absolutista o sistema penal resumia-se ao rei que, independentemente do crime ou da gravidade do mesmo

e, até mesmo, do não cometimento de crimes, condenava aqueles que bem entendia.

Avançando um pouco na história, agora no Estado Liberal, após a queda do Absolutismo, iniciam-se mudanças no regimento penal de tal forma que a pena muda

de natureza. Não mais se acusava o indivíduo sem propriedade. Baseavam-se as acusações no desvio legal. As penas passam a ser retributivas, pois, uma vez tendo infringido uma lei criada no contrato social, o indivíduo estaria lesando a sociedade e esta, de maneira retributiva à ação criminosa e livre, o punia.

Mais um pouco à frente, tecendo críticas a este período, acusando-o de generalizar as condutas criminosas, surge uma segunda ideia de pena, não mais baseada no fato (Direito Penal do fato), ou seja, no crime, mas, sim, no indivíduo criminoso (Direito Penal do autor). Buscou-se identificar a etiologia do crime, bem como os meios pelos quais o crime diminuiria, de modo a recolocar o indivíduo criminoso na sociedade. A pena, portanto, passa a ter o sentido preventivo, isto é, rumava à extinção do crime baseada no exemplo e na conscientização do indivíduo.

Num período de transição entre o Estado Liberal e o Estado do Bem-Estar, o sistema capitalista, vigente neste período, começa a ser atingido por inúmeras críticas e acusações de ser o causador dos conflitos, pois, apesar de o Direito Penal não criar tal situação, servia de alicerce para sua manutenção, uma vez que a diferenciação de punição quanto aos diferentes níveis sociais mantinha a dominação da burguesia sobre as classes mais pobres. Diz Juarez Cirino dos Santos, o Estado passa a exercer um papel de “governo administrativo da criminalidade”. Continua o criminalista, o cárcere passa a ser considerado como “a neutralização de grupos sociais de risco [...]”. Os processos de criminalização funcionam através de prognósticos de risco com dados estatísticos que são automáticos, objetivos, confiáveis e de baixo custo. O vocabulário, agora, não é mais a imputação da responsabilidade penal, não é mais o merecimento do castigo, não é mais a correção penal, não é mais a exemplaridade da pena (pena exemplar), não é mais a culpabilidade pelo fato. O discurso expresso por esse vocabulário é outro: se trata de gerir grupos sociais conforme riscos criminais. Quais são estes grupos sociais que são geridos pelo sistema penal? São os negros, são os pobres, são os latinos, nos Estados Unidos são os árabes, quer dizer, esses são os grupos sociais sobre os quais atua o sistema de justiça criminal. O método, agora, é a distribuição diferenciada de grupos sociais, conforme riscos criminais, para a incapacitação seletiva dos mais perigosos. O critério não é a análise científica do fato na sua materialidade. Não é mais a análise da personalidade do sujeito. Agora é o cálculo estatístico do risco de grupos sociais desviantes [...]. O objetivo é estabelecer prognósticos da criminalidade, predizer a criminalidade desses grupos sociais (negros, pobres, latinos, árabes) [...]. O juízo agora não é mais sobre a culpabilidade do fato. O juízo agora é sobre a periculosidade desses grupos sociais. “

Rumando ao Estado do Bem-Estar Social, sendo este criado após a Segunda Guerra Mundial em reação ao holocausto, buscando, portanto, evitar novamente as guerras e tamanha carnificina, o Direito Penal busca elevar as minorias. Surge a ideia socialista de governo que prometia a isonomia, de fato, entre os cidadãos, fato este que iniciou um período pacificamente conflituoso denominado Guerra Fria. A ideia de Bem-Estar, mais precisamente nos anos 80, diz respeito ao chamado

assistencialismo. Surgem garantias penais que diminuem a discriminação de tais classes sociais anteriormente mencionadas. Surgem alguns elementos do devido processo legal que impedem a condenação injusta desses indivíduos, como o Princípio do Contraditório (definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, ou seja, “ouça-se também a outra parte”), isto é, a ampla defesa, a presunção de inocência, a proteção contra a autoincriminação etc. Em suma, surgem os Direitos Sociais e Direitos Humanos. Temos, em 1948, a formação da ONU (Organização das Nações Unidas), por exemplo, que simboliza, claramente, a intenção quanto à proteção dos indivíduos menos favorecidos.

Surge, por volta de década de 90, o Estado Neoliberal que pregava a não intervenção do Estado no âmbito social e econômico, após a crise econômica e aumento do preço do petróleo. Visando diminuir a participação econômica do Estado, na Inglaterra, Margaret Thatcher inicia as privatizações.

5.2. Reflexo nos Estados Unidos

Os Estados Unidos adotam o neoliberalismo e, uma vez que o Estado não interferia mais no âmbito social e econômico, há um substancial aumento na criminalidade, devido ao não mais amparo do Estado.

5.2.1. Direito penal máximo

Para reverter tal situação, cria-se a teoria de lei e ordem denominada Direito Penal Máximo. Como expressa o nome, tinha como objetivo maximizar a atuação de tal área do Direito através da repressão exemplificativa desproporcional.

5.2.2. Tolerância zero e teorias das janelas quebradas

Duas teorias as quais não devem ser explicadas separadamente, pois andam concomitantemente.

Sobe ao poder da cidade de Nova Iorque um sujeito denominado Rudolph Giuliani. Deparando com o vandalismo da cidade e a desorganização social cria a campanha de nome Tolerância Zero. Tal campanha tinha como objetivo demonstrar a grandeza e o poder do governo ante a desorganização social, vandalismo e criminalidade. Acreditando ser o vandalismo um dos principais influenciadores da criminalidade (daí vem o nome “Teoria das Janelas Quebradas”), Giuliani passa a distribuir comandos policiais pela cidade com o objetivo de identificar ações criminosas de qualquer natureza, sendo estas, quando localizadas, apreendidas, como dito anteriormente, de maneira exemplar e desproporcional. Outra ação realizada pelo governo foi a manutenção da perfeita ordem e estado dos bens públicos. Caso um objeto fosse danificado o governo fazia o reparo quantas vezes fosse necessário, de modo a simbolizar a presença constante e os olhos vigilantes do Estado.

5.2.3. Teoria do abolicionismo

Criada de maneira contrária à campanha Tolerância Zero, surge o movimento abolicionista. Este, assim como a crítica feita sobre a ineficiência do capitalismo,

afirmava que este tipo de governo somente reforçava e mantinha a desigualdade social, agravando-a, visto que o Direito Penal agia pela aparência do indivíduo e não pelo fato cometido, ou seja, a ação do Estado recaia sobre os negros, pobres, como dito anteriormente.

Afirmavam, portanto, que o Direito Penal era desnecessário. Afirmavam que era possível que os crimes fossem apaziguados por meio de acordos, de maneira popular, ou seja, defendiam que a própria sociedade podia enfrentar os litígios.

(i) **Cifra negra** – outro argumento utilizado foi a questão da cifra negra. Diziam que, apesar da vigilância do Estado, havia crimes comuns (“de rua”) que não eram computados pelo sistema penal, ou seja, não eram combatidos pelo governo, porém se tinha conhecimento sobre tais ilícitos.

(ii) **Cifra dourada** – são os chamados crimes de “colarinho branco”. Crimes cometidos por empresários, indivíduos que compõem, segundo a sociedade, um alto nível de vida, alto “status” social. São caracterizados por crimes como: infrações contra o meio ambiente, contra a ordem tributária, o sistema financeiro, entre outros, que se contrapõem aos considerados “crimes de rua” (furto, roubo etc).

5.2.4. Garantismo penal

Luigi Ferrajoli, apresentando uma solução “morna” (meio termo), ou seja, intermediária, defendia que o Direito Penal deveria basear-se no Estado Democrático de Direito e nas Teorias Contratualistas do Século XVIII, ou seja, que o Estado levasse em consideração a vontade do povo, visto que o único objetivo do mesmo é a garantia da segurança e bem-estar da população que o constitui.

6. Vitimologia

6.1. Conceito

“Ramo da criminologia que estuda a personalidade das vítimas de crimes ou delitos e seu estatuto psicossocial, além dos efeitos psicológicos nelas provocados pelo crime de que foram alvo. “

6.2. Teoria Assistencialista

Criada pelo criminalista Benjamin Mendelson, afirma ser a vítima o indivíduo com maior grau de vulnerabilidade e propensão à violência, ou seja, resumindo, vítima seria o indivíduo inferior e frágil com cuja autonomia não podia contar para se defender, sendo, naturalmente, propensa a sofrer ações criminosas.

São os exemplos:

(i) **Contrato de compra e venda** – contra as empresas enormes de capital os indivíduos não possuíam recursos suficientes para se autodefenderem em situações em que saíam lesados numa relação de compra e venda. Analisemos o poder aquisitivo das empresas e o potencial jurídico que este poder traria, fazendo com que a vitória da vítima fosse, na maioria dos casos, inviável.

Neste contexto surge, para defender as vítimas, o Código do Consumidor.

(ii) **Relação trabalhista** – da mesma forma que o caso anterior, em uma lide protagonizada pelo operário e o burguês não há meios pelos quais o operário poderia vencer.

Nesta situação surge a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

(iii) **Estatuto do idoso** – vistos como indivíduos frágeis e indefesos, via-se o menosprezo e injustiça quando às relações envolvendo idosos.

Surge, nesta situação, o Estatuto do Idoso.

(iv) **Estatuto da criança** – da mesma forma que o caso anterior, vemos as relações que envolvem as crianças, menores incapazes.

Nesta situação surge o Estatuto da Criança.

6.3. Teoria do Crime Precipitado pela Vítima

Criada por Hans von Henting, afirma que existem alguns crimes que são cometidos pela função criminógena das vítimas, ou seja, as próprias vítimas instigariam ao cometimento de crimes contra elas, ainda que de maneira inconsciente ou por negligência ou imprudência. As características que identificariam tais vítimas seriam a ansiedade, a agressividade, o sentimento de culpa, o masoquismo, o ego frágil, a carência, o descuido etc.

É o exemplo:

(i) **Furto e roubo** – um indivíduo, por imprudência, ostenta um relógio de ouro em via não segura e, por este motivo, é abordado por assaltantes, tendo o relógio roubado.

Em outra situação, mas por ação contrária, um indivíduo esquece de trancar a porta de sua casa, ou seja, é negligente, de modo que um ladrão adentre a mesma e, sem maiores dificuldades, abra a porta e fure vários objetos de valor.

6.4. Graus de Vitimologia

Tem-se, ao todo, três graus de vitimologia: vítima do fato; vítima do Estado; vítima da sociedade.

(i) **Vítima do fato ou vitimização primária** – é, realmente, a vitimização causada pelo sofrimento de ação delituosa, ou seja, vítima, sofrendo dano físico, moral ou material do ato delituoso. Isto é, é diretamente atingida pelo ato delituoso.

(ii) **Vítima do estado ou vitimização secundária** – contextualiza-se na dúvida que paira sobre a mente do ente vitimado pelo fato: denunciar ou não? Pois o atendimento e o auxílio do Estado muitas vezes não atendem à situação perturbadora pela qual a vítima passou de maneira correta. O atendimento, na maioria das vezes, é objetivo e direto, não sendo capaz de amenizar o pavor da vítima

ou, por causa da burocracia, não consegue, às vezes, registrar o boletim de ocorrência, por este motivo, mais uma vez, é vítima, nesta ocasião, do Estado, graças ao aparato repressivo, ou seja, burocratização, falta de preparo dos agentes etc.

(iii) ***Vítima da sociedade ou vitimização terciária*** – neste último a vítima sofre mais do que o dano realmente causado pela lesão. Este tipo de ação pode ocorrer, por exemplo, pela ação da própria sociedade que, agindo de modo a vitimar ainda mais o indivíduo, faz com que o mesmo se sinta ainda mais lesado e, em alguns casos, pode despertar um sentimento de angústia e, até mesmo, vingança. É, portanto, a vitimização em relação à reação da sociedade, grupos sociais, instituições, núcleo familiar etc.

7. Política Criminal x Mídia

O homem é, naturalmente, voltado para a violência. Notamos isso, por exemplo, quando um indivíduo, ao notar um acidente de trânsito, diminui a velocidade para checar a gravidade do mesmo. Tendo conhecimento de tal natureza, a mídia, cujo objetivo principal é o lucro através da propaganda e da audiência, reserva e vende tempo exclusivo para matérias dessa estirpe, de modo a manipular o indivíduo com “músicas e depoimentos emocionados”, tornando-se parte do processo de socialização dos indivíduos, alienando-os, fazendo com que os mesmos passem a refletir os valores manipulados pelos meios de comunicação.

Tendo essa errônea visão da realidade, os indivíduos, inseguros, clamam por mais e mais intervenções de segurança. Todos nós temos consciência de que nem todos os crimes são cometidos por pura violência. Pelo contrário, a maioria dos crimes é cometida pela desigualdade social, portanto, pelo viés econômico e social, sendo plausível, nestes casos, o investimento em educação, emprego e urbanismo.

Porém o Estado utiliza-se de meios mais rápidos, porém menos eficientes que, na verdade, servem de válvula de escape para as reclamações do povo. “Por exemplo, se a impunidade costuma ser usada como um dos principais argumentos para a falta de solução dos problemas, que se façam, então, leis mais severas.”

E, infelizmente, é isso que acontece. Com as chamadas Leis Penais Simbólicas, ou seja, leis criadas para apaziguar os discursos e reivindicações populares sem que, porém, resolvam, realmente, os problemas reclamados. Podemos visualizar esses casos, por exemplo, na Lei de Crimes Hediondos e no Estatuto do Desarmamento.

7.1. Lei dos Crimes Hediondos

Quanto a este quesito, podemos analisar a seguinte questão: hoje é considerado como crime hediondo o tráfico de drogas, ou seja, qualquer atividade comercial e transitória que envolva a movimentação de entorpecentes, isto é, um crime abstrato. Porém, vendo por outro lado, o crime de homicídio doloso, ou seja, o crime de matar alguém intencionalmente, não é considerado crime hediondo.

Portanto, notamos uma certa incoerência em tal ordenamento, visto que fumar maconha é considerado falta superior a um assassinato.

7.2. Estatuto do Desarmamento

No plebiscito que foi realizado para decidir a permanência ou não do comércio de armas, ocorria, em certo momento, a vitória da opção proibitiva. Neste momento, inicia-se uma campanha dizendo que, caso seja, realmente, proibido o uso de armas domiciliar, os bandidos terão certeza de que nenhum cidadão possui defesa contra sua investida, de modo que o crime, nesta situação, aumentaria pela facilidade de ação.

Com a implicação de tal medo na população, ao fim das votações, a permanência do comércio prevaleceu.

Legalmente, esse plebiscito deveria ser considerado ilegítimo e inconstitucional, pois fere o Princípio da Idoneidade, de que o voto populacional deve ser realizado por livre e espontânea vontade e não por coação.